



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.978 - RJ (2009/0106405-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LEI N.º 6.368/76. RÉU PRESO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA DURANTE A PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA SOBRE O TEMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

1. O STJ, em princípio, não pode apreciar diretamente em *habeas corpus* questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. A eventual demora no julgamento de recurso de apelação, quando dentro dos limites da razoabilidade, seja pela complexidade da ação, seja pela necessidade de realização de diligências prévias, não configura constrangimento ilegal que reclame a concessão de *habeas corpus*.
3. Na hipótese dos autos, a demora na conclusão do julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em agosto de 2007, justificada pela extrema complexidade da demanda e pela imprescindibilidade da realização de diligências prévias, com baixa dos autos em 2009 à Vara de origem, não configura, por não desbordar dos limites da razoabilidade, coação ilegal.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido. Ordem, nesta extensão, denegada. Concessão, *ex officio*, do *habeas corpus* para, tão-somente, determinar sejam remetidos os autos ao Tribunal de origem para aferição acerca de alegação de cumprimento integral da pena por parte do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus* e, nesta parte, a denegar, mas, de ofício expedir ordem, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.978 - RJ (2009/0106405-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS (advogados), em favor de MÁRCIO BATISTA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Des. Luiz Felipe Haddad, integrante da Sexta Câmara Criminal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relator naquela Corte da Apelação Criminal n.º 2008.050.06888, em que apelante o ora paciente.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado, em agosto de 1999, juntamente com outros 39 acusados, dentre os quais LUIS FERNANDO DA COSTA (vulgo Fernandinho Beira Mar) e MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO (vulgo Marcinho VP), pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, previstos na Lei n.º 6.368/76.

Recebida a denúncia e regularmente processado o feito, foi o ora paciente condenado, em sentença de 16 de agosto de 2007, oriunda do Juízo da 27.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, às penas de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 83 (oitenta e três) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 c/c o art. 29 do Código Penal, e no art. 14, da mesma Lei n.º 6.368/76.

Na ocasião, fez o d. Julgador sentenciante, constar do *decisum* proferido o que se segue:

"(...) Os condenados não se encontram presos por este processo em razão das decisões de fls. 2.823 e 3.053 da MM. Juíza em exercício à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época (tais decisões foram proferidas, respectivamente, cerca de 2 anos e 6 meses e 3 anos após a decisão de fls. 1.111/1.113, ou seja, cerca de 2 anos e 6 meses e 3 anos após o presente feito começar a tramitar neste juízo), sendo certo, contudo, que 'a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência' (verbete n.º 9 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, como os condenados são integrantes, pelo que consta dos autos, de uma gigantesca organização criminosa, que se utilizava de armamentos como fuzis, pistolas, granadas, revólveres etc, o que deixa inequívoca a periculosidade dos mesmos (a maioria deles, inclusive, já tem outras condenações), e como se encontram presentes duas das hipótese, previstas no art. 312 da Lei Adjetiva Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a garantia da ordem pública, evidenciada pela própria periculosidade dos réus, e o assecuramento da aplicação da lei penal, evidenciado no fato de que, em liberdade, os condenados, ao tomarem ciência desta sentença, certamente procurarão se furtar á aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva dos mesmos com espeque nos arts. 311, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal e, em consequência, nego a eles o direito de apelar em liberdade." (fl. 314/315,e-STJ)

Irresignada com o teor da r. Sentença prolatada, interpôs a defesa recurso de apelação (Apelação Criminal n.º 2008.050.06888 - autuada em 04.11.2008) que, consoante consulta realizada junto ao sítio pagina da Corte *a quo* na rede mundial de computadores, continua, até a presente data, pendente de apreciação.

Ante a não apreciação do apelo defensivo, deu-se a impetração do presente remédio heróico em maio de 2009. Pugnam os impetrantes, assim, pelo relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sob a alegação de flagrante constrangimento ilegal do mesmo por excesso de prazo para julgamento do referido apelo, bem como por, supostamente, ter havido o cumprimento integral da reprimenda imposta ao paciente na sentença, de forma antecipada, eis que a ação penal teria se iniciado em 1999, há mais de 10 anos portanto, estando o paciente atualmente preso.

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram as mesmas prestadas (fls. 196/197, e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria das Mercês de C. GordilhoAras, opina pela denegação da ordem pretendida e concessão de *habeas corpus*, de ofício, para "*que os presentes autos sejam encaminhados ao Tribunal a quo, no sentido de que analise a alegativa de flagrante constrangimento ilegal decorrente de já ter o ora Paciente cumprido, na integralidade,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua pena privativa de liberdade" (fl. 339, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.978 - RJ (2009/0106405-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** *Prima facie*, tenho que a hipótese dos autos é de conhecimento parcial do *writ* e de denegação da ordem pretendida nesta extensão.

Consoante o já relatado, pugnam os impetrantes pelo relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente, sob duas alegações: (i) flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento do apelo defensivo, pendente, até a presente data, de apreciação pela Corte *a quo*; e (ii) cumprimento integral da reprimenda imposta ao paciente na sentença, de forma antecipada, eis que a ação penal teria se iniciado em 1999, tendo se passado assim mais de 10 (dez) anos, respondendo o paciente pela mesma preso.

De início, impende destacar que o tema atinente à suposta expiação total da pena pelo paciente em prisão cautelar não foi objeto de qualquer manifestação da autoridade apontada, no presente *writ*, como coatora.

Assim, não se verificando, nos presentes autos, a existência de qualquer decisão prolatada por órgão do Tribunal *a quo* a respeito da questão aventada, afasta-se deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de, no ponto específico, adentrar à análise da irresignação, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Não é demais lembrar que a competência desta Corte Superior para tanto só se inaugura nas hipóteses em que coator ou paciente seja alguma das pessoas mencionadas na alínea "a" do art. 105, I, da Constituição Federal, ou quando, nos termos da alínea "c" deste mesmo dispositivo constitucional, seja o coator Tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, o que não se verifica, *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DESCRITO NO ART. 121, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. 1. FALTA DE IMPUTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL AO PACIENTE NO ADITAMENTO À REPRESENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA PARTICIPAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte somente pode conhecer da matéria previamente debatida no tribunal de origem, sob pena de indevida supressão da instância.

2. O reconhecimento da ausência de provas da participação do paciente demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mostrando-se impróprio à via estreita do *habeas corpus*.

3. Ordem não conhecida. (HC 110.196/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 25.04.2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E QUADRILHA ARMADA. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não comporta conhecimento a impetração, na medida em que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria suscitada em suas razões. O exame das alegações, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. A despeito da orientação desta Corte no sentido de ser possível, na via do *habeas corpus*, conhecer de matéria não apreciada pelo acórdão proferido em apelação criminal, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso, o mesmo entendimento não se aplica à apelação interposta contra decisão proveniente do Tribunal do Júri, uma vez que, a teor do enunciado n.º 713 da Súmula do Excelso Pretório, "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 121.365/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.12.2010).

No que se refere à alegação de excesso de prazo para julgamento da apelação defensiva, a impetração se faz merecedora de conhecimento, eis que a injustificada omissão da Corte de origem em proceder o julgamento do referido recurso pode, pelo menos em tese, configurar coação ilegal atentatória ao direito de liberdade do paciente. No mérito, porém, não assiste razão aos impetrantes, impondo-se seja denegada a ordem pelos mesmos pretendida.

Como bem destacado no parecer ministerial (fls. 332/355, e-STJ), o que se colhe dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos é que, a despeito de datarem de 1999 os fatos que ensejaram a condenação do paciente à pena de 10 anos de reclusão e de ter sido a respectiva sentença condenatória prolatada em agosto de 2007, naquela ocasião, se preso se encontrava o paciente, assim estava por motivos outros, alheios ao processo em comento.

Tanto é assim, que fez constar do *decisum* o d. Juízo sentenciante a afirmativa de que **"os condenados não se encontram presos por este processo em razão das decisões de fls. 2.823 e 3.053 da MM. Juíza em exercício à época"** (fl. 314, e-STJ), determinando, em seguida, a expedição dos respectivos mandados de prisão, dentre os quais o que tinha por escopo a constrição pessoal paciente.

Isto posto, o que se impõe mensurar, na hipótese dos autos, é se o transcurso do tempo entre a data da prolação da sentença apelada (16.08.2007) até o presente momento (vez que, consoante se extrai dos andamentos processuais do feito na Corte *a quo*, já solicitara o Desembargador Relator, em julho do presente ano, dia para julgamento do apelo), configura excesso de prazo para julgamento da apelação capaz de conferir ao paciente o direito de aguardar em liberdade a realização do referido ato, contrariando o que fora determinado, fundamentadamente, pelo juízo sentenciante.

Não se pode negar, por óbvio, que a falta de qualquer justificativa para o atraso no julgamento de recurso interposto vai de encontro ao princípio da duração razoável dos processos, hoje erigido ao patamar de garantia constitucional (CF, art. 5.º, LXXVIII).

Assim é que, uma análise superficial da questão levaria à conclusão de que configurado, *in casu*, o excesso de prazo suscitado pelos impetrantes. Todavia, as peculiaridades que permeiam a demanda devem guiar esta Corte Superior à conclusão diversa.

A meu sentir, são dois os motivos que justificam o constatado atraso no julgamento do apelo, quais sejam: (i) o grau de complexidade da demanda; e (ii) a imprescindibilidade de baixa dos autos à Vara de origem para posteriores diligências.

O primeiro empecilho ao julgamento mais célere do recurso carece, para restar demonstrado, de maiores digressões. Não há como negar, neste particular, o altíssimo grau de complexidade da ação criminal em comento, que teve como plano de fundo o desmantelamento de elaborada associação criminosa responsável pelo tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro. Vale destacar que a demanda foi promovida em face de 40 (quarenta) acusados, dos quais 11 (onze), dentre os quais o paciente, restaram condenados.

Não fosse a extrema complexidade da demanda, por si só, argumento capaz de justificar eventual demora no julgamento do apelo, revelaria-se prudente acrescentar que, se colhe dos andamentos processuais do feito, aferidos através do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que os autos da Apelação Criminal n.º 2008.050.0688 foram baixados à Vara de origem para diligência, em 16.03.1999, não se descortinando, também por este motivo, delonga excessiva em sua tramitação no Tribunal de origem.

Observa-se, ainda, destes mesmos andamentos processuais, que, atualmente, já determinara, o i. Relator do feito na origem, consoante solicitado pelo respectivo Revisor, a inclusão em pauta para julgamento dos apelos defensivos pendentes de apreciação.

Não vislumbro, assim, na hipótese vertente, margem à concessão da ordem conforme pretendida, mesmo porque sedimentado no âmbito desta Corte Superior que a eventual demora no julgamento de recurso de apelação, quando dentro dos limites da razoabilidade, seja pela complexidade da ação, seja pela necessidade de realização de diligências prévias, não configura constrangimento ilegal que reclame a concessão de *habeas corpus*. Nesta esteira, oportuna se faz a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO.

I - Considerando que a controvérsia relativa à alegada ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar já foi apreciada no HC 83.917/DF, perdeu o objeto, nesse ponto, o presente recurso.

II - Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal, cujo andamento está dentro dos limites da razoabilidade tendo em vista a complexidade do feito, com onze sentenciados patrocinados por advogados diversos. (Precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (RHC 21528/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 05/11/2007, p. 290)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SIGNIFICATIVO NÚMERO DE RÉUS E CRIMES. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

1. Os prazos previstos para conclusão do processo não são fatais, principalmente quando muitos são os réus, em lugares diversos, inúmeras testemunhas e diligências, evidenciando grande complexidade, o que justifica a demora.

2. Recurso ao qual se nega provimento." (RHC 24.637/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA PARA O JULGAMENTO. CURSO NORMAL. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Estando dentro dos limites da razoabilidade, não há falar em constrangimento ilegal em razão da demanda de tempo para o julgamento do recurso de apelação interposto. Precedentes.

2. Ordem denegada." (HC 53040/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 301)

A realidade dos autos é que impõe, assim, neste ponto específico, a denegação da ordem.

Por fim, tenho que, a despeito de não se fazer merecedor de conhecimento o *writ* no tocante à alegação de que poderia o paciente já ter cumprido, cautelarmente, a inteireza da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, faz-se merecedora de acolhida sugestão apresentada Ministério Público Federal, que opina pela concessão do *habeas corpus*, de ofício, para que sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a quem realmente compete a apreciação da referida alegação.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente *writ* e, nesta extensão, DENEGO A ORDEM pretendida pelos impetrantes, CONCEDENDO, no entanto, *habeas corpus*, de ofício para, tão-somente, determinar sejam os presentes autos encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que verifique o mesmo se injustificada a prisão do paciente ante o alegado cumprimento integral da reprimenda que lhe fora imposta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 137.978 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19990010701632 200805006888 990010701632

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.